



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade
Primeira Câmara das Américas*

AUTÓGRAFO N.º 5829

Dispõe sobre a ação fiscalizadora quanto à prevenção e o combate às arboviroses, no âmbito do Município de São Vicente e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

DECRETA

Art. 1º - As competências de prevenção e de combate às arboviroses será regido por esta Lei Complementar, em conformidade com as disposições da Lei Complementar n° 502, de 26 de abril de 2006, observadas as disposições das legislações federais e estaduais pertinentes.

Art. 2º - O Município poderá determinar o ingresso de seus agentes em imóveis públicos e particulares, quando essa medida se mostrar fundamental e indispensável para a contenção e/ou controle dos focos de mosquitos vetores de arboviroses.

Art. 3º - A determinação para a intervenção pública de que trata esta Lei Complementar se dá mediante o Decreto Estadual n° 68.368, de 05 de março de 2024, de emergência em saúde pública para a dengue e demais arboviroses.

Art. 4º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, das autoridades fiscalizadoras competentes, para realização de inspeção, verificação, orientação, informação ou qualquer outra medida específica de combate às arboviroses.



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade
Primeira Câmara das Américas*

AUTÓGRAFO N.º 5829 2

§ 1º Será de competência comum a atuação dos fiscais das Secretarias da Saúde, Licenciamento e Meio Ambiente.

§ 2º No cumprimento da determinação de ingresso, os respectivos fiscais deverão portar crachá de identificação expedido pelo Executivo.

Art. 5º - Nos imóveis em que for verificado possíveis focos de mosquitos vetores de arboviroses e houver impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, os fiscais adotarão medidas administrativas cabíveis, conforme o rito processual de cada Secretaria.

Art. 6º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título de terrenos edificadas ou não, em cujo imóvel for constatada a presença de focos de mosquitos vetores de arboviroses, serão notificados/intimados a proceder a limpeza de seu imóvel, a fim de manter continuamente isentos de acúmulo de água, lixo e entulho e evitar a proliferação de vetores, dentre eles o mosquito *Aedes aegypti*.

§ 1º O não atendimento à intimação da autoridade fiscalizadora acarretará em 10 (dez) vezes o valor da multa prevista no inciso I do art. 17 da Lei Complementar nº 502, de 26 de abril de 2006, correspondente ao valor de R\$ 21.746,30 (vinte e um mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta centavos).

§ 2º Serão assegurados ao infrator a ampla defesa e o contraditório.

Art. 7º - É facultada às autoridades fiscalizadoras citadas solicitar auxílio da Secretaria de Serviços Públicos e da Guarda Civil Municipal.



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade
Primeira Câmara das Américas*

AUTÓGRAFO N.º 5829 3

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA AGENOR LAPENNA, em 21 de março de 2024.

ADOILSON FERREIRA DOS SANTOS
(Adilson da Farmácia)
Presidente

PLC nº 4/24
Proc. nº 63/24